



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.562 - RS (2013/0191090-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -  
BANRISUL  
**ADVOGADOS** : ANGELIZE SEVERO FREIRE  
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GIOCONDA MARIA FANTIN TERRA  
**ADVOGADO** : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.

3. Não encontra espaço a pretensão reformatória quanto à comissão de permanência, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação da pactuação do referido encargo. Reverter este fundamento do acórdão demanda reexame de cláusula contratual, impróprio pela via do especial (enunciado nº 5 da Súmula do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.562 - RS (2013/0191090-4)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 435/437, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta a violação do art. 535 do CPC, sob o fundamento de que foi negada a prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta, ainda, a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios como pactuados e a possibilidade de incidência da comissão de permanência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.562 - RS (2013/0191090-4)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 435/437):

Tratam-se de agravos manifestados por Gioconda Maria Fantin Terra e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais interpostos em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 303):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL (CRÉDITO CONSIGNADO).

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade aos contratos bancários. Súmula nº 297 do STJ.

Sentença *extra petita*. Hipótese caracterizada. Readequação do julgado. A tese concernente à nulidade de cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifas administrativas não foi objeto do pedido formulado na peça inicial, devendo ser afastada a revisão *ex officio* desse encargo.

Juros remuneratórios. Não havendo demonstração acerca da taxa pactuada, é imperativa a limitação à taxa média de mercado, apurada e publicada pelo Banco Central, para crédito pessoal, na data da contratação.

Comissão de permanência Inviabilidade da cobrança. Contrato não carreado aos autos. Impossibilidade de verificar a expressa pactuação, nos termos dos artigos 46 e 54, §3º, CDC.

Compensação e repetição de indébito. Pagamento indevido. Devolução de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Multa por litigância de má-fé. A penalidade pela não exibição de documento no curso da ação principal é a presunção de veracidade nos termos do art. 359 do CPC. Afastamento da multa por litigância de má-fé.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante Gioconda Maria Fantin Terra alega a violação dos arts. 3º, § 2º, 29 e 51 do CDC e 4º do Decreto nº 22.626, argumentando que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano e que a capitalização dos juros deve ser autorizada apenas em periodicidade anual.

A instituição financeira, por sua vez, alega violação dos arts. 535, II, do CPC e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, associada a dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é possível a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados; e de que é permitida a incidência da comissão de permanência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a analisar o recurso interposto por Gioconda Maria Fantin Terra.

Verifico que a decisão de admissibilidade de fls. 390/369, negou seguimento ao recurso especial da referida agravante por entender aplicável ao caso a Súmula nº 418 do STJ.

Registro que, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal **a quo** para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009).

No mais, observo que as razões do agravo (fls. 400/404) não impugnam o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 182 desta Corte.

O recurso interposto pelo banco também não prospera.

Inicialmente, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No tocante à comissão de permanência, não encontra espaço a pretensão reformatória, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação da pactuação do referido encargo (fl. 310). Reverter este fundamento do acórdão demanda reexame de cláusula contratual, impróprio pela via do especial (enunciado 5 da Súmula do STJ). Ressalte-se que a cobrança da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

parcela só é admissível quando há celebração de cláusula específica, não se tratando de fato notório.

Quanto aos juros remuneratórios, anoto que a atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (2ª Seção, REsp repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010).

Em face do exposto, nego provimento aos agravos em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0191090-4

AgRg no  
AREsp 360.562 / RS

Números Origem: 00111001448740 70049515968 70050305655 70051435345 70052312782

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOCONDA MARIA FANTIN TERRA  
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE  
AGRAVADO : GIOCONDA MARIA FANTIN TERRA  
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.